

K U T E B E L O 0 4 / 0 5 / 2 0 0 4 1 6: 5 5: 0 0 C E L I T A M A R I A D A S I L V A B U Z E T T I

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Rua Caramuru, 271 – Centro

Fone/fax (46) 225-1544

CEP: 85501-060

E-Mail: educacao@patobranco.pr.gov.br

Pato Branco – Pr.

Ofício Nº. 070/04/SMECEL.

Pato Branco, 26 de maio de 2004.

Senhor Presidente:

O Projeto de Lei nº 101/2003, de autoria do Vereador Antonio Urbano da Silva, trouxe a esta SMECEL, preocupações considerando que poderão ocorrer discriminações, ser causa de propaganda e até ferir os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

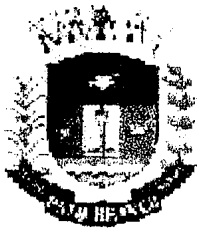
Diante do exposto e na dúvida, solicitamos manifestação da Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, conforme cópias xerox anexas, dos documentos encaminhados à mesma.

Informamos, a Vossa Excelência que tão logo tenhamos em mãos a resposta do Ministério Público, estaremos encaminhando a esta Casa de Leis a análise e parecer sobre a matéria.

Atenciosamente


Celita Maria da Silva Buzetti
Secretária Municipal de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer

Ilmo. Sr.
Dirceu Dimas Pereira
Presidente
Câmara Municipal de Pato Branco
Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Rua Caramuru, 271 – Centro
Fone/fax (46) 225-1544
CEP: 85501-060
E-Mail: educacao@patobranco.pr.gov.br
Pato Branco – Pr.

Ofício Nº. 069/04/SMECEL.

Pato Branco, 25 de maio de 2004.

Senhora Promotora

Solicitamos a Vossa Excelência manifestação sobre o Projeto de Lei nº 101/2003, do Vereador Antonio Urbano da Silva, anexo, o qual "Autoriza empresas públicas e/ou privadas gravarem suas logomarcas em uniformes por elas doados à alunos de escolas da Rede Pública Municipal de Ensino do Município".

Salientamos, que o projeto nos causa preocupações pelo contido em seus artigos, podendo vir a ocorrer discriminação e tornar-se um motivo de propaganda.

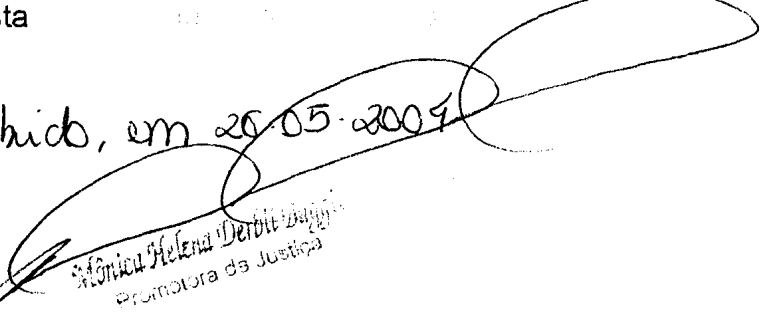
Anexo, Parecer nº 41/92 – Conselho Estadual de Educação, sobre o uso do uniforme escolar da rede pública. Por outro lado, consta que o Governo Federal através do MEC, implantará Programa Especial para uniforme.

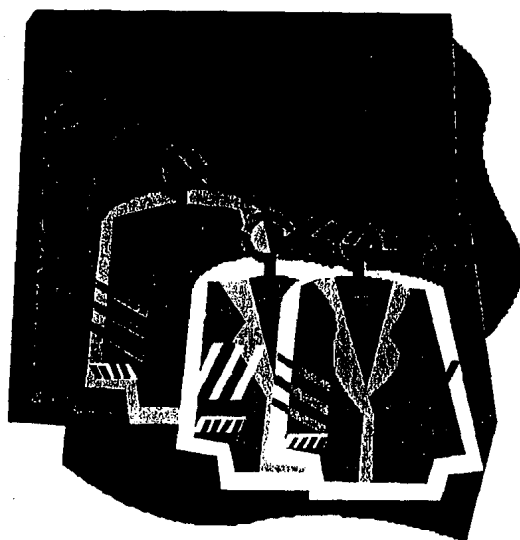
Atenciosamente


Celita Maria da Silva Buzetti
Secretária Municipal de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer

Excelentíssima Senhora
Dra. Mônica Helena Derbli Baggio
Promotora de Justiça da Vara da Infância e da Juventude, Família e anexos.
Nesta

Recebido, em 25.05.2004


Mônica Helena Derbli Baggio
Promotora de Justiça



20
Parecer nº 41/92 - CEE
Uniforme Escolar

Interessada: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Município: Curitiba

Assunto: Uniforme Escolar

Câmara de Legislação e Normas

Parecer nº 041/92

Processo nº: 593/91

Relator: Teófilo Bacha Filho

Aprovado em: 13/03/92

I – Relatório

1) Histórico

Através do Ofício nº 3.670/91, datado de 29 de outubro de 1991, a Secretaria de Estado da Educação, encaminha expediente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, solicitando manifestação deste Conselho Estadual de Educação acerca do Projeto de Lei nº 413/91.

Que torna facultativo o uso do uniforme escolar nos estabelecimentos estaduais de ensino de 1º e 2º graus.

O Projeto de Lei em análise propõe:

"Art. 1º - É facultativo o uso de uniforme escolar para os alunos dos estabelecimentos da rede estadual de ensino de 1º e 2º graus.

§ 1º - A adoção do uniforme escolar, em cada estabelecimento da rede estadual de ensino, será decidida pelo Conselho Escolar, e terá validade por 04 (quatro) anos.

§ 2º - Findo esse prazo, o Conselho Escolar decidirá sobre a continuidade, ou não, da adoção do uniforme escolar.

§ 3º - Decidida novamente a adoção do uniforme escolar, o período de adoção será sempre por 04 (quatro) anos.

Art. 2º - Fica por esta lei, revogado o artigo 3º, da Lei nº 7962, de 22 de novembro de 1984.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Na "JUSTIFICATIVA", O Propositor cita o art. 3º da Lei nº 7.962, de 22 de novembro de 1984, que reza: "Fica proibido em todo os estabelecimentos de ensino a obrigatoriedade do uso de uniforme escolar".

Em seguida, fundamentando-se na gestão democrática e colegiada preconizada pelas Constituições Federal (art. 206, VI) e Estadual (art. 178, VI), bem como no Regimento Escolar único proposto na Resolução nº 2.000/91 - SEED, que em seus artigos 9 e 18 tratam do Conselho Escolar, propõe que o citado Conselho decida sobre a adoção, ou não, do uniforme escolar.

2) No Mérito

A Legislação pertinente ao uso do uniforme escolar, no Paraná, inicia com a Lei nº 6.511, de 17 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre a padronização dos uniformes usados nas escolas públicas da rede estadual de ensino". Por esta lei, conforme seu artigo 2º,

"a fixação do tipo dos uniformes ficará a cargo de uma Comissão Especial da Secretaria de Estado e Cultura".

A Resolução nº 296/75, de 18 de fevereiro de 1975, do Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, "permite a admissão dos alunos sem uniforme", por um prazo de até 30 (trinta) dias. Este prazo foi prorrogado por mais 60 (sessenta) dias através da resolução nº 29/75, de 31 de março de 1975.

O assunto é retomado pela Resolução nº 035/84, de 10 de janeiro de 1984, da Secretária de Estado da Educação, que, no bojo de um amplo movimento de revisão crítica da Educação Pública e de incremento à participação comunitária nas decisões de governo, estabelece que "a decisão acerca do uso do uniforme escolar será tomada em Assembléia geral convocada pela Direção do estabelecimento, especificamente para esse fim" (art. 2º), ficando claro que "os estabelecimentos que não realizarem a Assembléia, por qualquer motivo, não poderão obrigar seus alunos ao uso do uniforme escolar" (art. 3º).

Por iniciativa do Executivo, é aprovada a Lei nº 79062/84, de 22 de novembro de 1984, referida pelo Douto Propositor do projeto de Lei em análise.

Existe, portanto, em vigência, uma legislação que já toma facultativo o uso do uniforme escolar nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, com exigência de consulta ampla e democrática preconizada na Resolução Secretarial nº 035/84.

Por outro lado, o Conselho Escolar instituído pela Resolução Secretarial nº 2.000/91 tem uma composição tal que possui um significado mais restrito que o da Assembléia descrita pela Resolução nº 035/84, para a decisão do caráter da escolha do uniforme escolar.

Sugere-se, desta forma, que os § 1º e 2º do art. 1º do Projeto-de-Lei sejam substituídos por um mecanismo de consulta que atenda o sentido de comunidade escolar definido pelo Art. 5º da Deliberação nº 020/91 deste CEE que segue em anexo: "A comunidade escolar é o conjunto constituído pelos professores, estudantes, pais de alunos, funcionários e especialistas, que protagonizaram a ação educativa de cada estabelecimento de ensino" e, em seu Parágrafo Único: "A organização institucional de cada um desses segmentos terá seu espaço reconhecido no Regime Escolar". Sugere-se também que se concretize, no processo de consulta, o que é preconizado no art. 6º da mesma Deliberação - CEE:

"A gestão escolar, como decorrência do princípio constitucional da democracia e colegialidade terá como órgão máximo de direção um colegiado" que, conforme o § 2º, será constituído de acordo com o princípio da representatividade, devendo abranger toda a comunidades escolar, cujos representantes nele terão, necessariamente, voz e voto".

II - Voto do Relator

Não sendo a matéria de que trata o Projeto-de-Lei nº 413/91 privativa da competência do Conselho Federal de Educação e, por delegação, do Conselho Estadual (competências definidas por Lei Maior, conforme clara explanação do Parecer nº 246/91 deste CEE, que segue em anexo a este), feitas as ressalvas que podem, ou não ser aceitas pelos Ilustres Membros do Legislativo estadual, damos por atendida a solicitação em pauta neste Processo.

E o Parecer.

a) Teófilo Bacha Filho

Conclusão da Câmara

A Câmara acompanha, por unanimidade, o voto do Relator.

Curitiba, 11 de março de 1992.

aa) Ubaldo Marfíni Puppi; Romeu Gomes de Miranda; Maria Dativa de Salles Gonçalves; Sylvia Ribeiro Guimarães; Clemência Maria Ferreira Ribas; Wanderley Spirlandelli Navarro e Lílian Anna Wachowicz.

Decisão do Plenário

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a conclusão da Câmara.

Sala Pé. José de Anchieta, em 13 de março de 1992.

aa) Ubaldo Martini Puppi; Teófilo Bacha Filho; Regina Luzia Corio de Buriasco; Romeu Gomes de Miranda; Maria Dativa de Salles Gonçalves; Sylvia Ribeiro Guimarães; Flávio Vendelino Scherer; David Carneiro Júnior, Clemência Maria Ferreira Ribas; Wanderley Spirlandelli Navarro e Lílian Anna Wachowicz e Naura Muniz Santos.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXMO. SR.

ENIO RUARO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador infra-assinado, ANTONIO URBANO DA SILVA – PL, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do duto plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 101/2003

Súmula: Autoriza as empresas públicas e/ou privadas gravarem suas logomarcas em uniformes por elas doados à alunos de escolas da rede pública municipal de ensino de Pato Branco.

Art. 1º Ficam as Empresas Públicas e/ou Privadas autorizadas a gravarem suas Logomarcas, em uniformes que doarem à alunos das Escolas Públicas do Município de Pato Branco.

Parágrafo Único. A Logomarca da Empresa doadora, ocupará no uniforme escolar, espaço igual ou menor do que o reservado ao logotipo da Escola e será colocada na manga da blusa.

Art. 2º As Empresas interessadas em participar dos objetivos dispostos nesta lei, deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

§ 1º No momento do credenciamento, a Empresa doadora apresentará seus dados cadastrais e sua Logomarca para apreciação da SMECEL.

§ 2º Realizada a doação, independentemente do número de uniformes a serem oferecidos, a SMECEL com o auxílio da APM da respectiva escola farão a distribuição dos mesmos, dando prioridade aos alunos de situação financeira familiar menos favorecida.

Art. 3º Fica vedada a participação nesta parceria de empresas ligadas direta ou indiretamente à propaganda.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

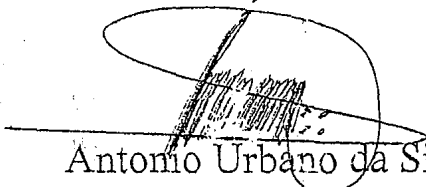
- I – de fumo;
- II – de bebidas alcoólicas;
- III – de jogos de azar;
- IV – política partidária;
- V – que atente contra a moral e os bons costumes.

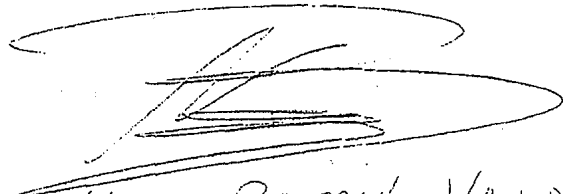
Art. 4º A presente Lei será regulamentada mediante decreto pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 23 de outubro de 2003.


Antonio Urbano da Silva – Vereador PL
PROPONENTE


Nelson Bortoni – Vereador PDT
PROPOLENTE



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

À

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, **Antonio Urbano da Silva – PL** e **Nelson Bertani – PDT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme dispõe o inciso XXVI, do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, requerem à **Mesa Diretora** desta Casa de Leis, sejam tomadas providências no sentido de solicitar judicialmente, resposta do ofício nº 418/2004, datado de 27 de abril de 2004, encaminhado à Senhora Celita Maria da Silva Buzetti, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, entregue em 29 de abril de 2004, o qual, atendendo proposição do vereador Enio Ruaro – PP, na condição de relator da Comissão de Justiça e Redação, para o **projeto de lei nº 101/2003**, de autoria dos vereadores proponentes, que autoriza as empresas públicas e/ou privadas gravarem suas logomarcas em uniformes por elas doados aos alunos de escolas da rede pública municipal de ensino de Pato Branco, solicitava que a Secretária Municipal analisasse a matéria e posteriormente informasse esta Casa de Leis, sobre a possibilidade e a viabilidade de se implementar os propósitos constantes do aludido projeto de lei (cópia anexa), levando-se em consideração as normas atinentes ao uniforme escolar, editadas pela União ou Estado, se houver.

Passado o prazo legal, como referido ofício não obteve resposta, solicitamos que a Mesa Diretora tome as providências cabíveis.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 24 de maio de 2004.

Pastor Antonio Urbano da Silva
Vereador – PL

Nelson Bertani
Vereador - PDT



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Dirceu Dimas Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Enio Ruaro – PP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na condição de relator da Comissão de Justiça e Redação, para o **projeto de lei nº 101/2003**, de autoria do vereador Antonio Urbano da Silva – PL, que autoriza as empresas públicas e/ou privadas gravarem suas logomarcas em uniformes por elas doados à alunos de escolas da rede pública municipal de ensino de Pato Branco, requer seja oficiado à Senhora **Celita Maria da Silva Buzetti**, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, solicitando analisar a matéria e posteriormente informar esta Casa de Leis, sobre a possibilidade e a viabilidade de se implementar os propósitos constantes do aludido projeto de lei (cópia anexa), levando-se em consideração as normas atinentes ao uniforme escolar, editadas pela União ou Estado, se houver.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 26 de abril de 2004.

Enio Ruaro
Vereador – PP

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 101/2003

Pretendem os ilustres Vereadores Antonio Urbano da Silva e Nelson Bertani, obterem o apoio e aprovação do douto plenário desta Casa Legislativa, para autorizarem as empresas públicas e/ou privadas gravarem suas logomarcas em uniformes por elas doados à alunos de escolas da rede pública municipal de ensino de Pato Branco.

Dispõe o Projeto que a logomarca da empresa doadora ocupará no uniforme escolar, espaço igual ou menor do que o reservado ao logotipo da escola e será colocado na manga da blusa.

Para participarem do aludido programa, as empresas interessadas deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal de Educação, a qual competirá apreciar caso a caso.

A distribuição dos uniformes escolares doados pelas empresas será efetuada pela Secretaria Municipal de Educação com o auxílio da APM das respectivas escolas, dando prioridade aos alunos de situação financeira familiar menos favorecida.

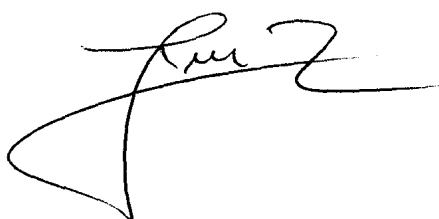
A proposição veda a participação de empresas que desenvolvam atividades no ramo do fumo, bebidas alcoólicas, jogos de azar, política partidária e que atente contra a moral e os bons costumes.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996), estabelece o seguinte:

“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e aos planos educacionais da União e dos Estados;

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar ainda por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.”

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'F' followed by a flourish.

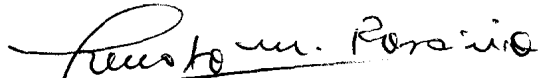
Pelo que consta, o Município de Pato Branco encontra-se integrado ao sistema estadual de ensino, razão pelo qual recomendo as **Comissões Permanentes, que solicitem esclarecimentos a Secretaria Municipal de Educação, sobre a possibilidade e a viabilidade de se implementar os propósitos constantes do Projeto de Lei em epígrafe, levando-se em consideração as normas atinentes ao uniforme escolar, editadas pela União ou Estado, se houver.**

A proposição, não estabelece nenhuma forma de incentivo às empresas que por ventura venham integrar-se ao referido programa, o que poderá, em tese, dificultar a adesão das mesmas.

Feitas essas considerações, após cumpridas as formalidades legais e efetuadas as diligências de estilo, estará a matéria em condições de seguir seu curso normal.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 15 de abril de 2004.



José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

DIÁRIO DO POVO

ANO XVI

EDIÇÃO 3166

PATO BRANCO, SEXTA-FEIRA, 28 DE NOVEMBRO DE 2003

Alunos recebem pastas doadas pela Furp

A Escola Olavo Bilac foi beneficiada pelo Rotary

Na manhã de ontem, a Fundação da Unidade Rotária de Pato Branco (Furp) esteve na Escola Olavo Bilac para repassar para os alunos pastas escolares. O governador do Rotary, Orlando Cláudio Rech, doou as pastas à Furp, que as destinou para os alunos carentes.

Os estudantes vão receber as mochilas no início do ano letivo, de 2004. As 50 crianças que estudam na Escola Olavo Bilac gostaram dos presentes. “Vou usar para guardar meu material, para não estragar ele”, afirmou a aluna Cassiane Daiane, de seis anos. Outra aluna, Caroline Calvina Fernandez de Lima, também disse que é bom ganhar uma pasta. “Sem mochila, eu perco os cadernos e lápis”.

A diretora da escola, Giovana Mattei da Silva, explicou que essa doação significa muito para as crianças, principalmente para as de família com menos recursos. “Essa doação estimula as crianças a continuarem na escola, pois será uma maneira de elas cuidarem de seus materiais, que vão estar sempre novos e limpos. Além disso, elas gostam de mostrar as mochilas novas”.

A presidente da Furp, Inês Zanella, contou que as pastas que sobram nas conferências realizadas pelo Rotary são todas reaproveitadas, através de doações. Giovana agradeceu ao Rotary, que sempre auxilia a escola. Ela informou que o educandário está sempre aberto à ajuda e iniciativas como essa.

“Somos privilegiados por termos o Rotary como padrinho. Essa é uma instituição muito séria, que realmente au-



• Alunos do pré-primário com rotarianos, professoras e diretora da escola

xiliar a comunidade e que se preocupa com o bem-estar do próximo. Temos o objetivo de promover o aluno, e contamos com a parceria do Rotary, que tem o objetivo de ajudar a comunidade”, relatou Giovana.

Segundo Inês, na escola são desenvolvidas várias atividades como campanha de vacinação, comemoração do Dia das Crianças, do Dia da Árvore, entre outras datas comemorativas. “Essa parceria começou quando os companheiros do Rotary passaram a auxiliar os professores do Centro de Educação Básica de Jovens e Adultos (Cebja) nas aulas que eram dadas aqui na escola. A partir disso, sempre auxiliamos a instituição”.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXMO. SR.**ENIO RUARO****DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

O Vereador infra-assinado, **ANTONIO URBANO DA SILVA – PL**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do duto plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 101/2003

Súmula: Autoriza as empresas públicas e/ou privadas gravarem suas logomarcas em uniformes por elas doados à alunos de escolas da rede pública municipal de ensino de Pato Branco.

Art. 1º Ficam as Empresas Públicas e/ou Privadas autorizadas a gravarem suas Logomarcas, em uniformes que doarem à alunos das Escolas Públicas do Município de Pato Branco.

Parágrafo Único. A Logomarca da Empresa doadora, ocupará no uniforme escolar, espaço igual ou menor do que o reservado ao logotipo da Escola e será colocada na manga da blusa.

Art. 2º As Empresas interessadas em participar dos objetivos dispostos nesta lei, deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

§ 1º No momento do credenciamento, a Empresa doadora apresentará seus dados cadastrais e sua Logomarca para apreciação da SMECEL.

§ 2º Realizada a doação, independentemente do número de uniformes a serem oferecidos, a SMECEL com o auxílio da APM da respectiva escola farão a distribuição dos mesmos, dando prioridade aos alunos de situação financeira familiar menos favorecida.

Art. 3º Fica vedada a participação nesta parceria de empresas ligadas direta ou indiretamente à propaganda:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

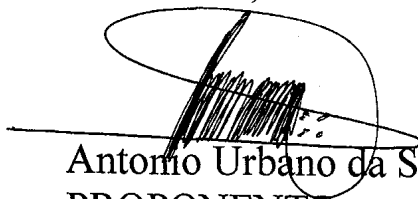
- I – de fumo;
- II – de bebidas alcoólicas;
- III – de jogos de azar;
- IV – política partidária;
- V – que atende contra a moral e os bons costumes.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada mediante decreto pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 23 de outubro de 2003.



Antonio Urbano da Silva – Vereador PL
PROPONENTE



Nelson Bortoni – Vereador PDT
PROPOLENTE.